

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2020

Apensados: PL nº 3.704/2020, PL nº 3.847/2020 e PL nº 3.901/2020

Torna obrigatória a testagem periódica de professores e profissionais de escolas públicas e privadas para detecção da doença COVID-19, como medida de controle da Pandemia do Novo Coronavírus e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.377, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, torna obrigatória a testagem periódica de professores e profissionais de escolas públicas e privadas para detecção da doença Covid-19, como medida de controle da Pandemia do Novo Coronavírus.

Estabelece que a realização de aulas presenciais só poderá ocorrer sob as seguintes condições: (i) testagem para detecção de COVID-19, a cada quatorze dias, em todos os professores e profissionais que trabalham na escola; (ii) Preservação do isolamento de professores e demais profissionais pertencentes a grupos de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; (iii) verificação de temperatura corporal de todos os professores, profissionais, alunos, pais e público circulante antes de entrarem na área de acesso às salas de aula; (iv) disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de professores, profissionais e alunos.

Determina o afastamento de professores, profissionais e alunos cujo teste para covid-19 resulte positivo ou que apresentem temperatura febril, além de prever pena para o descumprimento das medidas previstas. Por fim,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655779600>

estabelece que a escola providencie acesso remoto aos professores, profissionais e alunos afastados, de maneira que não ocorra prejuízo pedagógico.

A ele estão apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.704, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Costa: *Obriga a realização do teste tipo RT-PCR para diagnosticar se professores e funcionários estão infectados com o coronavírus (COVID-19), antes do reinício de suas atividades escolares e dá outras providências;*
2. PL nº 3.901, de 2020, do Deputado Renildo Calheiros e outros: *Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medida voltada a inibir a transmissão do Coronavírus (COVID19) nos estabelecimentos de ensino. Torna prioritária aos profissionais dos serviços públicos de educação e estabelecimentos congêneres a realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19);*
3. PL nº 3.847, de 2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro: *Acrescenta o § 12 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre as condições para a realização de atividades pedagógicas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Determina que as atividades pedagógicas em estabelecimentos de ensino públicos e privados só podem ser realizadas se atenderem condições mínimas de biossegurança determinadas pela autoridade competente, e houver fornecimento de água potável para consumo em recipientes individualizados e de lavatórios com água corrente e sabão para higiene das mãos.*

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de



Educação e de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.377, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, torna obrigatória a testagem periódica de professores e profissionais de escolas públicas e privadas para detecção da Covid-19.

Estabelece que a realização de aulas presenciais, na educação básica, só poderá ocorrer sob as seguintes condições: (i) testagem para detecção de Covid-19, a cada quatorze dias, em todos os professores e profissionais que trabalham na escola; (ii) Preservação do isolamento de professores e demais profissionais pertencentes a grupos de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; (iii) verificação de temperatura corporal de todos os professores, profissionais, alunos, pais e público circulante antes de entrarem na área de acesso às salas de aula; (iv) disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de professores, profissionais e alunos.

A ele estão apensadas as seguintes proposições: o PL nº 3.704, de 2020, que obriga a realização do teste tipo RT-PCR para diagnosticar se professores e funcionários estão infectados com o coronavírus, antes do reinício de suas atividades escolares; o PL nº 3.901, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar prioritária, aos profissionais dos serviços públicos de educação e estabelecimentos congêneres, a realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus; e o PL nº 3.847, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que as atividades pedagógicas em estabelecimentos de ensino públicos e privados só podem ser realizadas se atenderem condições mínimas de biossegurança

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655779600>



determinadas pela autoridade competente, e houver fornecimento de água potável para consumo em recipientes individualizados e de lavatórios com água corrente e sabão para higiene das mãos.

A testagem periódica da população para covid-19 é um instrumento importante tanto para monitorar a situação epidemiológica, quanto para identificar os casos de infecção com o coronavírus, promover o isolamento e o tratamento adequado, e reduzir a disseminação da doença.

Com o retorno das atividades presenciais nas escolas, os professores e profissionais da educação passam a fazer parte da população com maior potencial de exposição ao vírus, e de disseminação e manutenção da pandemia de covid-19. Portanto, é importante para o controle da situação epidemiológica, e para a segurança de toda a comunidade escolar, que esses profissionais sejam testados periodicamente e que as escolas contem com medidas especiais de controle e rastreamento.

Após análise das medidas elencadas na proposição principal e nas apensadas – e considerados elementos como o avançado índice de vacinação da população brasileira e a disponibilidade de testes de detecção de covid-19 que permitem testagem em massa e diagnóstico rápido –, decidimos pela apresentação de substitutivo em que ficam garantidas as seguintes medidas de controle e rastreamento, nas escolas públicas e privadas de educação básica:

- I – Testagem para detecção de Covid-19, durante o ano letivo, a cada quatorze dias, em todos os professores e profissionais que trabalham na escola;
- II – Afastamento imediato de professores, profissionais e alunos que apresentarem sintomas sugestivos de Covid-19, conforme protocolo estabelecido pelo regulamento;
- III – Verificação de temperatura corporal de todos os professores, profissionais, alunos, pais e público circulante antes de entrarem na área de acesso às salas de aula;
- IV – Disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de professores, profissionais e alunos;
- V – Disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para higiene das mãos.



Também fica estabelecida a quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde, no caso de teste positivo; o afastamento e testagem imediata de professores e profissionais que apresentem temperatura febril; e o afastamento do aluno com temperatura febril, até definição diagnóstica ou até o final do período de quarentena.

A adoção das medidas deve considerar, nos termos do substitutivo, a situação epidemiológica local, uma vez que há uma grave variação entre as localidades, não sendo recomendável testar com frequência em cidades que estão com poucos casos da doença.

Nos termos do substitutivo, o descumprimento das medidas previstas configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la – uma atenuação do que prevê o PL nº 3.377/2020, segundo o qual tal descumprimento configuraria crime, o que nos parece excessivo.

As escolas devem, ainda, providenciar acesso remoto aos professores, profissionais e alunos afastados, de maneira que não ocorra prejuízo pedagógico em relação às turmas presenciais.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.377, de 2020, e dos PLs nº 3.704/2020, nº 3.847/2020 e nº 3.901/2020, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655779600>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2020

Apensados: PL nº 3.704/2020, PL nº 3.847/2020 e PL nº 3.901/2020

Estabelece medidas de controle e rastreamento da Covid-19 no âmbito escolar durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do Sars-Cov-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de controle e rastreamento da Covid-19 no âmbito escolar durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do Sars-Cov-2.

Art. 2º Durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, considerada a situação epidemiológica local, ficam garantidas as seguintes medidas de controle e rastreamento, nas escolas públicas e privadas de educação básica:

I – Testagem para detecção de Covid-19, durante o ano letivo, a cada quatorze dias, em todos os professores e profissionais que trabalham na escola;

II – Afastamento imediato de professores, profissionais e alunos que apresentarem sintomas sugestivos de Covid-19, conforme protocolo estabelecido pelo regulamento;

III – Verificação de temperatura corporal de todos os professores, profissionais, alunos, pais e público circulante antes de entrarem na área de acesso às salas de aula;

IV – Disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de professores, profissionais e alunos;

V – Disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para higiene das mãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655779600>

§1º Em caso de o teste para Covid-19 resultar positivo, a pessoa testada deve ser colocada em quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde.

§2º Professores e profissionais com temperatura corporal febril (acima de 37,8°C) devem ser imediatamente submetidos a teste para Covid-19 e afastados do trabalho até definição diagnóstica.

§3º A escola deve afastar imediatamente o aluno com temperatura corporal febril (acima de 37,8°C) e mantê-lo afastado das atividades presenciais até definição diagnóstica ou até o final do período de quarentena, se for o caso.

§4º Os resultados de testes e as indicações de quarentena deverão ser comunicados formalmente ao órgão local de saúde e ao órgão local de educação, garantido o sigilo das informações pessoais.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 4º A escola providenciará acesso remoto aos professores, profissionais e alunos afastados, de maneira que não ocorra prejuízo pedagógico em relação às turmas presenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655779600>

